

DA ESPIRAL DO SILÊNCIO À BARBÁRIE DIGITAL: OS DESAFIOS JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO FRENTE À IMUNIDADE DAS PLATAFORMAS E À INTERMEDIÇÃO PRIVADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

FROM THE SPIRAL OF SILENCE TO DIGITAL BARBARISM: THE LEGAL CHALLENGES OF FREEDOM OF EXPRESSION IN THE FACE OF PLATFORM IMMUNITY AND PRIVATE INTERMEDIATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL

Luziane de Figueiredo Simão Leal¹
Brychtn Ribeiro de Vasconcelos²

Resumo:

Este artigo analisa os desafios contemporâneos à liberdade de expressão na era digital, a partir da teoria da espiral do silêncio de Elisabeth Noelle-Neumann e da crescente intermediação privada exercida pelas plataformas digitais. Observa-se comportamentos diferentes nos ambientes on-line e off-line. Neste, normalmente as pessoas tendem a não manifestar opiniões minoritárias e dissidentes, o que restringe o debate acerca de inúmeros temas, sobretudo, os político-partidários; já o ambiente digital está impregnado de opiniões cujo teor desrespeita os pares, instituições e a própria legislação. Aparentemente, emerge uma coragem artificial, onde muitos dizem o que jamais diriam no mundo real, sem receio de penalização, o que também limita um debate público mais robusto sobre necessidades universais. Essa desconexão entre os comportamentos, impulsionada, no ambiente digital, por algoritmos e práticas nada transparentes de moderação de conteúdo, fragiliza a manifestação autêntica do pensamento e revela uma distorção do exercício do direito fundamental de expressão. A análise inclui o debate constitucional sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente diante da tensão entre imunidade das plataformas e proteção de direitos fundamentais. Conclui-se pela necessidade de uma regulação que preserve a liberdade de expressão com transparência, e imponha os limites legais à atuação privada na esfera pública digital, oportunizando que cidadãos usufruam dos avanços tecnológicos sem serem tolhidos por moderações automatizadas sem o devido processo legal.

Palavras-chave:

Manifestação do pensamento; plataformas digitais; moderação de conteúdo; Marco Civil da Internet; STF.

Abstract:

This article analyzes the contemporary challenges to freedom of expression in the digital age, based on Elisabeth Noelle-Neumann's spiral of silence theory and the growing private intermediation exercised by digital platforms. Distinct behaviors are observed between online and offline environments. In the latter, individuals tend not to express minority or dissenting opinions, thereby restricting debate on numerous topics—especially political and ideological ones. In contrast, the digital space is saturated with opinions that often disregard others, institutions, and legal boundaries. An artificial courage seems to emerge, where people say things they would never express in the real world, free from fear of consequences. This disparity, amplified by opaque content moderation practices and algorithmic dynamics, weakens authentic expression and distorts the exercise of the fundamental right to free

¹ Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino de Bauru e pelo Centro Integrado de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Professora da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), lecionando graduação e especialização lato sensu, e professora permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental (PPGDA) da UEA. Advogada e jornalista.

² Doutor em Direito (Direito e Justiça) pela Universidade Federal de Minas Gerais e Doutor em Geografia (Políticas Públicas, Dinâmicas Produtivas e da Natureza) pela Universidade Federal da Grande Dourados. Mestre em Desenvolvimento Local (Sistemas Produtivos, Inovação, Governança) pela Universidade Católica Dom Bosco. Graduado em Geografia pela mesma universidade e em Direito pela Anhanguera-Uniderp. Professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), bolsista de Produtividade Acadêmica e professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos da UEA.

speech. The article includes a constitutional analysis of Article 19 of the Brazilian Internet Bill of Rights (Marco Civil da Internet) and the jurisprudence of the Federal Supreme Court (STF), particularly in light of the tension between platform immunity and the protection of fundamental rights. The study concludes that regulation is necessary to ensure transparency in content moderation and to establish legal limits on private actors in the digital public sphere, so that citizens can benefit from technological advancements without being subjected to automated moderation without due process.

Keywords:

Freedom of expression; digital platforms; content moderation; Internet Bill of Rights; Federal Supreme Court of Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo objetiva analisar os desafios contemporâneos enfrentados pelo direito fundamental à liberdade de expressão no ambiente digital, especialmente diante da crescente intermediação exercida por plataformas tecnológicas privadas. A pesquisa parte da teoria da espiral do silêncio, formulada por Elisabeth Noelle-Neumann, e propõe uma atualização conceitual à luz do cenário digital brasileiro, em que a censura não mais se apresenta de forma estatal ou explícita, mas sim invisibilizada por algoritmos, regras privadas e ausência de *accountability* das empresas que controlam o fluxo informacional nas redes sociais.

A metodologia adotada é qualitativa e interdisciplinar, com base em revisão bibliográfica, análise de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), legislação vigente, contribuições doutrinárias nacionais e internacionais, e uso de elementos empíricos e filosófico-políticos que ilustram o fenômeno da repressão simbólica e da censura digital privatizada. O artigo também mobiliza recursos da análise comunicacional e da teoria democrática, dialogando com autores como Habermas, Sunstein, Ross e Hartmann.

Na seção 1, desenvolve-se uma releitura da espiral do silêncio à luz do ambiente digital, abordando a substituição da autocensura social clássica por formas contemporâneas de silenciamento promovidas por algoritmos e discursos de ódio, que resultam naquilo que o artigo denomina de barbárie digital. Destaca-se que o ambiente on-line favorece a hiperexposição, o linchamento simbólico e o cancelamento público como formas de controle social, muitas vezes em violação direta aos princípios constitucionais do devido processo legal.

Na segunda seção, a abordagem cuida de analisar a jurisprudência do STF acerca do artigo 19 do Marco Civil da Internet, focalizando nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 1.037.396/SP e 1.057.258/MG. Esses precedentes colocam em debate a responsabilidade civil das plataformas por conteúdos de terceiros e os limites da atuação privada na moderação de conteúdo. Destacam-se os votos dos ministros Toffoli, Barroso e Fux, cujas posições

demonstram o desafio da Corte em equilibrar liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais.

A seção 3 discute o fenômeno da intermediação privada do direito fundamental à manifestação, a partir da constatação de que as plataformas digitais exercem um poder normativo e disciplinar incompatível com as garantias constitucionais. Com base na doutrina de Ivar Hartmann, propõe-se que as plataformas estejam sujeitas a obrigações processuais básicas com transparência, supervisão judicial e canais efetivos de contestação.

Ao final, propõe-se a equiparação regulatória das plataformas digitais aos veículos tradicionais de comunicação, tendo em vista o papel ativo que exercem no debate público e as receitas milionárias que auferem com conteúdos impulsionados e patrocinados, ainda que estes violem direitos fundamentais. O texto conclui pela necessidade de regulação democrática, proporcional e transparente, que assegure a liberdade de expressão sem tolerar abusos ou omissões em nome do lucro e da suposta neutralidade tecnológica.

A obra se insere, assim, em um esforço acadêmico por delimitar os contornos da liberdade de expressão no século XXI, propondo marcos regulatórios e institucionais que resguardecem os direitos fundamentais sem abrir espaço para retrocessos autoritários ou abusos privados.

2 A ESPIRAL DO SILÊNCIO NO SÉCULO XXI: ENTRE A AUTOCENSURA SOCIAL E A VIOLÊNCIA DIGITAL

A Espiral do Silêncio é uma teoria da opinião pública desenvolvida por Elisabeth Noelle-Neumann, cujo teor indica que o medo do isolamento social influencia a disposição dos indivíduos de expressar suas opiniões. Quando uma pessoa percebe que sua opinião é minoritária ou impopular, tende ao silêncio, ao passo que aqueles cuja visão é percebida como dominante tornam-se mais visíveis e expressivos. Esse mecanismo de retroalimentação é o que a autora denomina “espiral do silêncio”.

O estudo reúne evidências empíricas, fundamentos filosófico-políticos e observações históricas e culturais. O medo do isolamento surge como causa primária da autocensura, sendo ilustrado por experimentos clássicos, como os de Solomon Asch³ e reforçado por observações

³O experimento do psicólogo Solomon Asch, realizado nos anos de 1951 e 1952, por mais de cinquenta vezes nos Estados Unidos, consistia em apresentar aos indivíduos três linhas para que estes dissessem qual delas teria o comprimento mais parecido com uma quarta linha. Ocorre que o participante real era colocado em uma sala com outros supostos participantes (na verdade, cúmplices do experimento), que intencionalmente davam respostas erradas em algumas rodadas. O objetivo era verificar até que ponto o indivíduo cederia à pressão do grupo e

sobre o comportamento cotidiano. Ou seja, a pressão do grupo faz o indivíduo ocultar sua opinião, caso esta não seja majoritária.

Segundo Noelle-Neumann (2017), o medo do isolamento social exerce uma influência determinante sobre o comportamento humano, levando os indivíduos a observar o ambiente à sua volta para identificar quais opiniões estão ganhando ou perdendo força. Essa atenção seletiva ao contexto social funciona como uma forma de adaptação e sobrevivência simbólicas. As pessoas preferem ajustar-se ao que perceberem que suas opiniões são minoritárias a correr o risco de serem rejeitadas, desprezadas ou solitárias. Assim, mesmo sem recorrer a instrumentos formais de pesquisa, a sociedade é capaz de registrar, por meio do comportamento coletivo, o fortalecimento ou o enfraquecimento de determinadas opiniões.

Esse medo do isolamento afeta diretamente qualquer debate público. A dissidência, entendida assim como opiniões ou atitudes que divergem das normas ou crenças que predominam na sociedade, pode desafiar o *status quo* e promover mudanças sociais importantes na esfera pública. Para Habermas (2003), esse processo é essencial à constituição de uma opinião pública crítica e, de fato, democrática.

O autor destaca que a legitimidade nas democracias se constrói a partir de uma esfera pública na qual os cidadãos possam deliberar de forma racional, livre de coerções externas, num espaço em que possam argumentar como iguais. A dissidência cumpre, nesse cenário, uma função estruturante: ela interrompe consensos acríticos, obriga a reavaliação de fundamentos normativos e estimula a circulação de argumentos diversos. A ausência de espaço para o dissenso enfraquece a esfera pública e promove uma opinião pública manipulada ou empobrecida. Assim, proteger a manifestação dissidente — mesmo quando minoritária ou incômoda — é condição indispensável para a vitalidade do debate público, para o controle social das instituições e para o exercício pleno da cidadania deliberativa. (Habermas, 2003).

Contudo, Ross (1901), explica que a sociedade trata o dissidente como um “membro morto que se solta do corpo social”. A denominação utilizada por Ross carrega uma implicação biopolítica, qual seja: a coletividade, para preservar sua estabilidade simbólica, expurga aquilo que representa desvio ou ameaça à ordem vigente.

A exclusão simbólica do dissidente, portanto, não é apenas uma consequência do confronto de ideias, mas um ato de expulsão social, de desumanização. O medo de ser reduzido a esse

conformaria sua resposta, mesmo sabendo estar errando. Os resultados mostraram que, em cerca de 37% das vezes, os indivíduos preferiam concordar com a maioria, mesmo contra a evidência visual, revelando a força do conformismo social e a tendência ao silêncio ou à autocensura diante de uma opinião majoritária.

“membro morto” — de se tornar invisível ou alvo de desprezo — explica, em parte, por que tantos indivíduos optam por silenciar-se ou ajustar-se ao que parece dominante.

Dershowitz (2021) argumenta que a cultura do cancelamento é uma prática contemporânea que representa uma ameaça significativa à liberdade de expressão e ao devido processo legal, pilares fundamentais das democracias liberais. O autor traça paralelos entre a cultura do cancelamento e regimes autoritários do passado, como o macarthismo e o stalinismo. Ele observa que, enquanto esses regimes utilizavam o poder estatal para suprimir dissidências, a cultura do cancelamento moderna se vale do poder da opinião pública, das mídias sociais e de ações privadas para silenciar vozes discordantes.

Essa dinâmica é potencializada pela velocidade e alcance das plataformas digitais, que amplificam o impacto das campanhas de cancelamento. Além disso, Dershowitz destaca que a cultura do cancelamento frequentemente ignora os princípios do devido processo legal. Indivíduos são julgados e punidos na esfera pública sem a oportunidade de defesa ou de um julgamento justo, resultando em um "linchamento moral" que pode ter consequências devastadoras para a reputação e a vida pessoal dos envolvidos.

Nesse contexto, os “cancelados” são julgados por meio de campanhas públicas de ostracismo, sem as salvaguardas institucionais que garantem a equidade e a justiça por meio do devido processo legal. No ambiente digital contemporâneo, longe de promover um espaço de deliberação racional e democrático, as plataformas digitais muitas vezes operam como arenas de violência discursiva, muitas vezes até por meio de imagens, emojis e os denominados memes, além de discursos ácidos e contrangedores, em alguns casos.

A "espiral do silêncio", tal como concebida por Noelle-Neumann (2017), parece não se aplicar plenamente a contextos digitais marcados não pela retração da fala, mas pela sua proliferação desregulada, frequentemente ofensiva. Esse fenômeno pode ser compreendido como a emergência de uma “barbárie digital”, marcada por agressividade, linchamentos morais e a erosão das mediações institucionais ou de pares no debate público.

As plataformas exercem um poder normativo de natureza quase estatal, definindo de forma obscura e unilateral os parâmetros do que pode ou não ser dito. Essa governança algorítmica resulta numa combinação tóxica: ao mesmo tempo em que propaga conteúdos que estimulam a indignação moral e o engajamento agressivo, sanciona, exclui ou invisibiliza vozes dissidentes de maneira arbitrária, sem a legitimidade de garantias constitucionais (Freitas, 2024).

Convém observar que nesse ambiente digital contemporâneo há menos “espiral do silêncio” no sentido clássico, e mais uma “espiral da gritaria” que marginaliza o dissenso qualificado e substitui o debate que poderia ser rico e plural por uma lógica de visibilidade marcada pelo

espetáculo, pela polarização e pela desinformação. Ao invés do silêncio social por medo do isolamento, nota-se um silenciamento ativo, baseado em práticas de deslegitimação simbólica, ataques coordenados e campanhas de difamação — o denominado “assassinato de reputação” digital.

A violência dos comentários em redes sociais, fóruns e caixas de diálogo — muitas vezes anônimos ou impulsionados por robôs e perfis falsos — manifesta-se como nova forma de controle social. Ameaças, insultos, discurso de ódio e descontextualização de falas não operam mais como simples desvio do discurso racional: eles moldam o ambiente digital, instaurando um regime de medo e retração para determinados grupos (minorias, defensores de direitos humanos, mulheres, ativistas ambientais, jornalistas, etc.).

Convém mencionar que esse cenário difere bastante do que imaginava Castells (2013) uma vez que com a comunicação horizontalizada, sem institucionalização e hierarquia, imaginava-se que o indivíduo teria voz na denominada praça pública, em referência a internet. Entretanto, essa comunicação entre pares, supostamente livre e aberta a um diálogo, por um lado engaja, de forma benéfica, públicos com interesses semelhantes, ao mesmo tempo em que pode criar, de forma autônoma ou política, discursos variados, acompanhados de narrativas desinformacionais. Trata-se de uma comunicação de difícil controle, seja ele, estatal ou privado (Leal; Vasconcelos; Amaral, 2024).

No ambiente digital, o silêncio se impõe, não como resultado de um julgamento interno do “clima de opinião” (Noelle-Neumann, 2017), mas como resposta à intimidação coletiva, ou seja, como uma forma de censura horizontalizada e privatizada (Oliva, 2020). Assim como os demais, o direito à liberdade de manifestação não é absoluta. Binenbojm (2008) contribui para essa análise ao explicar que se trata de um direito fundamental que exige mediação, proporcionalidade e responsabilidade. Embora sua análise se concentre na relação entre indivíduo e Estado, ela é instrumental para pensarmos as novas formas de censura praticadas por entidades privadas com impacto público, como ocorre hoje nas plataformas digitais.

A ausência de *accountability*, entendida aqui como a obrigação de justificar decisões, responder a críticas públicas e submeter-se a mecanismos de controle institucional, compromete os próprios fundamentos da liberdade de expressão como direito humano fundamental. Sem regulação, as plataformas de mídia, estão exercendo o poder normativo e disciplinar sem estarem submetidas a parâmetros jurídicos de transparência, justificação e responsabilização regulatória. Note-se que, em muitos casos, postagens de terceiros são retiradas dos perfis individuais, sem que haja possibilidade de defesa por parte do autor. A análise e retirada é feita

por robôs, treinados a partir de dados inseridos pelas próprias empresas, o que fere flagrantemente o devido processo legal.

Nesse novo cenário, revisitar a teoria da espiral do silêncio sob uma gramática contemporânea, capaz de compreender as mutações estruturais do ambiente digital, nos auxilia a refletir sobre os rumos que estão sendo trilhados no Brasil, no que se refere a intermediação do direito fundamental à livre manifestação. Importante ressaltar que o binômio liberdade e responsabilidade é indissociável no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988, ao garantir a liberdade de manifestação do pensamento, veda expressamente o anonimato (art. 5º, IV) e assegura a todos o direito de resposta proporcional ao agravo, bem como o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V e X).

Assim, o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser exercido com responsabilidade e em harmonia com os demais direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade da pessoa humana. Como destaca Mendes (2023, p. 145) “a liberdade de expressão não pode ser convertida em escudo protetivo para discursos que violem direitos fundamentais alheios, como a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada”.

Nesse contexto digital, não é mais o silêncio, mas a hiperexposição que opera como mecanismo de controle social; não é mais a autoridade institucional que legitima os discursos – e isso é bom quando observamos a necessidade de pluralismos de ideias, entretanto, não podemos ignorar que a manifestação, seja esta orgânica ou impulsionada, criada com o intuito de gerar danos e prejuízos pode sofrer a moderação automatizada e indiscriminada.

A autoridade algorítmica, obscura e automatizada, conforme denomina Zuboff (2020) prevalece ao caracterizar a lógica das plataformas como parte de um capitalismo de vigilância voltado ao condicionamento comportamental e à predição mercadológica dos usuários. A violência simbólica, segundo a autora, se converte na linguagem predominante da esfera pública digital, enquanto a desinformação e o discurso de ódio passam a estruturar o fluxo comunicacional em rede.

Um dos exemplos da problemática relação atual com as plataformas é a ausência de cidadania digital e a certeza da impunidade em crimes contra os direitos da personalidade. Há indivíduos que se escondem em perfis falsos, mesmo sendo vedado o anonimato pela Constituição Federal, para promover ataques diversos. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávio Dino, relatou ter recebido mensagens com ameaças e ofensas, destacando que tais agressões não estão protegidas pela liberdade de expressão.

Eu recebi hoje, vindo da ouvidoria do Supremo, uma postagem muito gentil de um cidadão. ‘O ladrão, esse bandido, estava nas ruas pedindo a anistia para ladrão de banco, assassinos’. Aí cita Gilberto Gil, Caetano Veloso, Dilma Rousseff e outros. Eu tinha 11 anos e posso garantir que estava jogando bola, brincando de carrinho. Ele disse que eu sou canalha (...) Ele me chama de 'rocambole do inferno'. O espírito do tempo é de cultivo de ódios e desvarios, numa escala criminosa, delituosa. Porque isso ganha materialidade. As caixas de comentários das redes sociais ganham densidade quando elas penetram na mente humana e se transformam de força material. Por isto mesmo, nós precisamos, quando julgamos, levar as consequências práticas” (DINO, 2025⁴).

A barbárie digital, assim, não se caracteriza apenas pelo excesso de enunciação, mas sobretudo pela falência da mediação, da escuta e da razão pública, elementos centrais, segundo Habermas, para a constituição de uma opinião pública crítica e democrática. A espiral do silêncio se inverte: grita-se para silenciar, fala-se para excluir, participa-se para anular o outro. Trata-se de uma nova lógica discursiva, na qual a expressão se transforma em instrumento de apagamento e hostilidade, esvaziando a promessa deliberativa e pluralista do espaço digital.

3 A JUDICIALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DESAFIO DO STF NO JULGAMENTO DO ART. 19 DO MARCO CIVIL DA INTERNET

Neste tópico, a abordagem será acerca da controvérsia constitucional que envolve o artigo 19⁵ do Marco Civil da Internet, cujo teor condiciona a responsabilidade das plataformas à ordem judicial de remoção de conteúdo. A atuação do STF nesse campo, especialmente nos julgamentos mais recentes, demonstra os desafios da Corte em balancear liberdade de expressão, proteção de direitos e regulação econômica das plataformas.

A promulgação da Lei n.12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, denominada de Marco Civil da Internet, ocorreu em um contexto de intensa efervescência política e jurídica, marcado por debates internacionais sobre privacidade, neutralidade da rede e liberdade de expressão.

No cenário global, a repercussão das denúncias de espionagem internacional lideradas pela NSA (Agência de Segurança Nacional dos EUA) gerou grande desconfiança sobre o

⁴ A leitura da mensagem com xingamentos, ocorreu no dia 22 de maio de 2025, no plenário do STF, durante o julgamento de ações que questionavam a criação de cargos operacionais nos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e Minas Gerais. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=i7HuADedSHs&t=29s> Acesso em 22 de maio de 2025.

⁵ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

controle de dados e a soberania informacional dos países, o que influenciou diretamente a pressão popular e institucional por um marco normativo que garantisse direitos fundamentais no ambiente digital. Internamente, o Brasil vivenciava um processo de amadurecimento democrático e uma crescente conscientização sobre os riscos das novas tecnologias à privacidade, à liberdade e à dignidade humana, especialmente diante do uso indiscriminado das redes sociais e da ausência de instrumentos jurídicos eficazes para regular sua atuação (Leal, 2015).

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet consolidou-se como uma espécie de “Constituição da Internet”, ao estabelecer princípios e garantias fundamentais para o uso da rede no Brasil. Conforme destaca Leal (2015), o Marco Civil foi resultado de um amplo processo participativo e representou um avanço normativo significativo, justamente por reconhecer a centralidade dos direitos da personalidade no ambiente virtual, ao mesmo tempo em que impôs deveres aos provedores e delimitou claramente o papel do Estado, do mercado e do cidadão na governança digital.

A lei tratou expressamente da neutralidade da rede, da proteção de dados pessoais e da responsabilização dos agentes quando houvesse violação de direitos fundamentais, revelando uma tentativa de harmonização entre o potencial emancipador da internet e os riscos concretos de violações massivas, sobretudo em um país com profundas desigualdades sociais e alto índice de judicialização digital. Naquele momento, a discussão sobre a possível responsabilização das plataformas por postagens de terceiros soava como totalmente desproporcional e com risco a censura privada. O que, atualmente, emergiu e compõe a controvérsia judicial na Corte brasileira.

A principal tensão está na possível declaração de inconstitucionalidade, parcial ou completa do art.19, que oferece uma imunidade às plataformas, responsabilizando-as tão somente quando são acionadas judicialmente e não atendem ao comando judicial. Caso a corte brasileira conclua o julgamento com o entendimento de que as plataformas passam a ser responsáveis por conteúdos de terceiros, as empresas terão que arcar com indenizações e certamente passarão a exercer um controle, ainda maior, sobre o conteúdo postado pelos usuários nas redes sociais.

No momento em que este artigo está sendo elaborado, o julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396/SP e 1.057.258/MG está pendente de análise, em razão do pedido de vista do ministro André Mendonça. Ambos recursos, com repercussão geral, julgados conjuntamente, já tiveram a análise de três ministros, entre eles o do presidente da Corte que já adiantou o seu voto.

O Recurso Extraordinário 1.037.396/SP é resultado de processo movido por uma mulher contra o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., cuida da criação de um perfil falso na referida rede social, que utilizava indevidamente o nome e fotografias da autora. A partir desse perfil, foram feitas postagens com comentários injuriosos e ofensivos, que geraram constrangimentos pessoais e familiares e prejudicaram sua reputação, e, embora a autora tenha usado os canais internos da plataforma para denunciar o perfil falso, a empresa manteve-se inerte, alegando que estaria obrigada a retirar o perfil do ar, mediante ordem judicial. Esse caso tornou-se o *leading case* que resulta do Tema 987 da Repercussão Geral.

O ministro Dias Toffoli, relator do processo, entendeu que as plataformas deixaram de ser meros intermediários técnicos para se tornarem atores ativos na difusão e priorização de conteúdos, especialmente a partir da lógica de monetização baseada em engajamento algorítmico, o que, compromete a ideia de neutralidade e exige uma nova leitura da responsabilidade civil. O relator considera que o art. 19 do MCI criou um regime excessivamente protetivo às plataformas, ao condicionar sua responsabilização à existência de ordem judicial específica, pois, segundo ele, essa condicionante representa um obstáculo inconstitucional à tutela efetiva de direitos fundamentais, como honra, imagem e intimidade.

O dispositivo é visto como violador do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV), pois transfere para o Poder Judiciário toda a responsabilidade de avaliação e remoção de conteúdos ilícitos, mesmo nos casos evidentes. Toffoli (2024) propõe que as plataformas devem responder civilmente sempre que tiverem ciência inequívoca de conteúdo ilícito e não tomarem providências para removê-lo em prazo razoável. Esse modelo se aproxima do que chama de “dever de cuidado digital”, baseado na boa-fé objetiva e na precaução com danos.

O relator reconhece a importância do MCI em sua origem, mas afirma que não mais atende às demandas atuais da sociedade digital. Ele propõe a declaração de inconstitucionalidade do art. 19, mas com modulação dos efeitos para permitir a adaptação do setor e do Judiciário. O voto se ancora na ideia de que liberdade de expressão não é liberdade de agressão e que plataformas não podem se esconder atrás de uma neutralidade fictícia. O relator propõe a transição para um modelo de responsabilidade proporcional, com base na ciência do ilícito e nos deveres de cuidado, transparência e diligência.

Para o ministro é preciso compreender a diferença a liberdade de expressão em duas dimensões: a individual e a coletiva. A primeira, voltada à proteção do emissor da mensagem contra interferências do Estado; a segunda, relacionada à preservação de um espaço público e plural e que seja informacionalmente saudável e viabilize o debate democrático.

Ademais, levando em consideração essa segunda perspectiva, e diante de tudo que já se disse, é preciso criar (ou manter) as condições adequadas ao discurso democrático também nos ambientes virtuais, para que a liberdade de expressão da maioria não sufoque ou silencie definitivamente as minorias. Esse cenário exige que o Estado atue para contrabalancear os poderes assumidos pelas empresas de tecnologias que atuam como provedores de aplicações.

Portanto, para mim, a conjuntura atual impõe uma atuação ambivalente do Estado, que ora deve se abster em prol da autonomia comunicativa dos indivíduos, mas ora precisa adotar atuação positiva – e, até, proativa – para assegurar tanto a dignidade das pessoas, seja quando

se situem na posição circunstancial de “objeto do discurso”, seja quando constituam “a sua audiência”, seja quando “queiram falar” e estejam “silenciadas pela maioria”, como também – e, sobretudo – para garantir a pluralidade e a diversidade como condições indispensáveis para o debate democrático. (Toffoli, 2024)

Já o ministro Barroso (2024) defende a responsabilidade das plataformas digitais em determinadas situações, preservando a necessidade de exigência de ordem judicial em caso em que envolvam conteúdo de difícil caracterização de dano imediato. Segundo o ministro, o desafio contemporâneo é estabelecer o ponto de equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção contra abusos, como discurso de ódio, desinformação e ataques à democracia. Entretanto, ressalta que a dificuldade não pode servir de desculpa para a omissão nem do estado, nem das plataformas.

O voto do presidente do STF inaugura uma relevante inflexão interpretativa no que diz respeito à responsabilização civil das plataformas digitais por conteúdos gerados por terceiros, uma vez que Barroso (2024) defende que as plataformas devem ser responsabilizadas quando, devidamente notificadas acerca de conteúdos criminosos, se mantêm inertes, não adotando providências adequadas para a remoção do material.

Segundo seu entendimento, o regime instituído pelo artigo 19 do MCI não oferece proteção suficiente aos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, tampouco assegura os valores essenciais da ordem democrática. Para o ministro, a exigência de ordem judicial prévia em todos os casos pode ser um entrave à proteção efetiva de bens jurídicos relevantes e um estímulo à inércia das plataformas frente a violações evidentes. Barroso destaca que a manutenção de perfis falsos, caracterizando o crime de falsa identidade, não pode estar protegida por um regime que condiciona a exclusão à decisão judicial. “Não há fundamento constitucional para um modelo que incentive a inação das plataformas diante de clara violação penal”. Em sua visão, quando a ilegalidade for manifesta, como em casos de pornografia infantil, incitação ao suicídio, tráfico de pessoas, atos de terrorismo e tentativa de golpe de Estado, deve haver atuação proativa das plataformas, em nome da preservação do ambiente digital como espaço seguro para o exercício de direitos e liberdades.

No entanto, Barroso pondera que, em hipóteses mais complexas, como nos crimes contra a honra, injúria, calúnia ou difamação, a retirada de conteúdo só deve ocorrer mediante ordem judicial, a fim de se evitar o uso abusivo dos mecanismos de denúncia como forma de censura ou silenciamento arbitrário. Nesses casos, a supervisão judicial atua como salvaguarda para a liberdade de expressão e a pluralidade de vozes no debate público.

Barroso propõe a substituição da lógica de monitoramento ativo de conteúdos por um regime de dever de cuidado por parte das plataformas. Isso significa que as empresas devem desenvolver mecanismos estruturais e políticas efetivas que reduzam riscos sistêmicos decorrentes da dinâmica algorítmica e do modelo de negócios baseado na amplificação de engajamento, mesmo que este se dê por meio de discurso de ódio ou violência simbólica. A responsabilidade, nesse modelo, não é individualizada por postagens específicas, mas decorre do descumprimento de medidas amplas de prevenção de danos sociais.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro André Mendonça, permanecendo em aberto uma das discussões mais relevantes da contemporaneidade digital: o equilíbrio entre liberdade de expressão, dever de proteção e responsabilização das plataformas na arquitetura democrática da internet.

O Recurso Extraordinário 1.057.258/MG, relatado pelo Ministro Luiz Fux (2024), é resultado de processo proposto por uma mulher que teve sua imagem associada, indevidamente, a atos criminosos em uma publicação on-line⁶ e discute a responsabilidade de empresas provedoras de conteúdo da internet por publicações ofensivas realizadas por terceiros antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

A principal controvérsia está em determinar se o provedor de aplicações de internet pode ser responsabilizado civilmente por conteúdo de terceiros sem ordem judicial específica, nos casos ocorridos antes da vigência do Marco Civil da Internet, e se há dever de monitoramento prévio ou obrigação de remoção extrajudicial nesses casos.

O relator, ministro Luiz Fux (2025), defendeu uma interpretação compatível com os direitos fundamentais, ponderou o direito à liberdade de expressão com os direitos da personalidade. Para o relator, antes do MCI, aplicava-se a regra geral do Código Civil, com exigência de comprovação da culpa do provedor, configurando a responsabilidade subjetiva. Reconheceu

⁶ A autora ajuizou ação contra o site JusBrasil após a publicação de um conteúdo ofensivo no qual foi indevidamente relacionada à prática de delitos, comprometendo sua reputação. O conteúdo fora replicado de registros judiciais públicos e, segundo a autora, mantido online de forma negligente pelo provedor, mesmo após ser formalmente questionado quanto à veracidade da informação. A ação objetivava a remoção do conteúdo e indenização por danos morais.

que, uma vez notificado extrajudicialmente sobre a presença de conteúdo ilícito, o provedor tem o dever de removê-lo dentro de prazo razoável, sob pena de responder por danos.

Ademais, entendeu que o dever de diligência deve ser proporcional, ou seja: não se pode exigir monitoramento prévio irrestrito, mas há responsabilidade se comprovada a negligência após comunicação formal. Para o relator, a liberdade de expressão não é absoluta e não pode servir de escudo para a propagação de informações difamatórias ou inverídicas. O caso também compõe o *leading case* e a tese fixada em repercussão geral (Tema 533).

Observe-se que este precedente se diferencia do RE 1.037.396 (Tema 987) porque trata de situação anterior ao Marco Civil, mas complementa a evolução jurisprudencial ao reconhecer que mesmo sem previsão legal expressa à época, o provedor já deveria agir com diligência frente à violação de direitos. Reforça a ideia de que a ciência do ilícito gera o dever de agir, antecipando os debates sobre “deveres de cuidado” e “responsabilidade digital”.

Uma das problemáticas preocupantes dessa discussão é sobre a moderação de conteúdo, especialmente quando realizada de forma automatizada. A utilização de algoritmos para identificar e remover conteúdos considerados inadequados ou ilícitos pode levar à censura privada, comprometendo a liberdade de expressão e o debate público.

4 A INTERMEDIÇÃO PRIVADA DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO NO BRASIL – A LEI DA PLATAFORMA

A controvérsia judicial em análise pela suprema corte brasileira escancara o desafio que vem ocupando discussões acadêmicas e jurídicas nos últimos anos, sobretudo, quando se analisa a preocupação de que a liberdade de manifestação, um direito fundamental, conquistado após muitas lutas históricas e sofrimentos registrados pelos processos de censura, possa novamente sofrer um retrocesso em razão dos interesses econômicos e tecnológicos das grandes empresas de comunicação que passaram a dominar o mercado.

Observa-se que a intermediação do exercício desse direito fundamental à manifestação está nas mãos, ou melhor, nos instrumentos tecnológicos que as grandes potências empresariais detém. É incontroverso que o indivíduo ganhou voz no debate público, antes restrito e administrado por empresas de comunicação tradicionais como as emissoras de radiodifusão e a imprensa escrita.

Com a internet e principalmente com as redes sociais e os aplicativos de mensageria, todos nós passamos a ter ao alcance de um clique a possibilidade de expressar o pensamento acerca de quaisquer assuntos, sem precisar sequer pagar, de forma pecuniária, nenhum valor a essas

empresas para que elas possam oportunizar esse exercício de manifestação a qualquer momento em quaisquer das plataformas.

Entretanto, em que pese a Constituição Federal preveja que a liberdade de manifestação é indissociável da responsabilidade pelo que se expressa, uma boa parcela desse debate público descambou para expressões que escancaram uma barbárie digital, composta por discursos de ódio, homofóbicos, racistas, a favor da evidente desinformação. A desordem ou a poluição da informação (Wardle; Derakhshan, 2017) podem acarretar prejuízos não apenas de caráter individual, mas sobretudo coletivo.

Nesse sentido, ainda que o regramento constitucional preveja e assegure o devido processo legal para dirimir litígios que envolvam a violação aos direitos da personalidade, tais como honra, imagem, intimidade e vida privada, em muitas ocasiões os supostos danos vão além da esfera individual. Ou seja, extrapolam as partes de um processo judicial. Outro ponto a ser observado diz respeito ao *time* entre a propagação dos danos e dos prejuízos que o exercício de uma manifestação criminosa pode ocasionar nas redes sociais e a submissão, análise e julgamento do processo judicial.

As ações que envolvem esse tipo de crime necessitariam de uma tramitação prioritária, sobretudo, em razão da repercussão ocorrida graças ao veículo de comunicação em que trafegam: as plataformas digitais. E ainda que houvesse uma tramitação prioritária e diferenciada, o processamento das fases do devido processo legal com prazos e recursos, apresenta uma morosidade que dificulta a resposta eficaz às infrações cometidas.

Convém mencionar que segundo o CNJ (2019) o tempo médio de tramitação de um processo criminal na primeira instância é de aproximadamente 42 meses. Ou seja, *time* totalmente desproporcional e desconectado da realidade considerando a lentidão processual no contexto dos crimes cometidos utilizando as plataformas digitais, a disseminação de informações, de forma instantânea e os danos à reputação ocorridos em razão desse tipo de crime.

Atualmente, as plataformas têm atuado na curadoria e moderação de conteúdo, utilizando termos de uso e “políticas de privacidade” com os quais os usuários anuem ao aderirem à utilização das plataformas. E assim, impõem amarras às palavras e informações no ambiente digital, influenciando diretamente no direito de informar e ser informado.

Na realidade, “os algoritmos são os verdadeiros curadores do ambiente digital” (Frazão, 2021). Alimentados por informações e parâmetros inseridos e treinados pela inteligência artificial, são os algoritmos que analisam as postagens e, as restringem, de acordo com palavras-chave, expressões ou imagens e comportamentos considerados habituais da rede, sem que o

indivíduo, autor da publicação tenha a oportunidade de manifestar-se acerca do assunto, ou mesmo sem que em caso de crime, o autor seja levado a julgamento nos termos do devido processo legal.

Nesse caso, a censura mencionada aqui como uma restrição a possibilidade de exercício da manifestação do pensamento, é realizada tão somente pelas plataformas, sem qualquer atendimento aos normativos brasileiros e, muito menos sem atenção aos direitos e garantias assegurados em razão de se tratar de um direito fundamental.

Hartmann (2022), destaca que a moderação de conteúdo por plataformas privadas, sem a devida transparência e supervisão, pode resultar em violações aos direitos fundamentais dos usuários. Ele argumenta que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais impõe às plataformas a obrigação de respeitar garantias como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, mesmo em ambientes privados. Nesse sentido, propõe a implementação de obrigações processuais básicas descentralizadas que as plataformas devem cumprir, com supervisão judicial para assegurar a proteção dos direitos dos usuários.

Algumas dessas obrigações são: notificação ao usuário que tenha algum conteúdo removido, com indicação específica da regra violada a fim de possibilitar a ampla defesa; a contestação da remoção por meio de canais acessíveis e funcionais; transparência das regras de moderação; supervisão judicial, para casos em que o usuário deseje contestar pelas vias legais, a decisão da plataforma; relatórios de transparência regulares, que podem ser utilizados para acompanhar a aplicação de políticas públicas e fiscalizar eventuais abusos. (Hartmann, 2020).

Constata-se, logo, não apenas a intermediação do exercício desse direito, mas também sua usurpação, uma vez que as plataformas digitais passaram a aplicar, de forma autônoma e sem transparência, aquilo que denomino como "lei das plataformas", entendo essa como um conjunto de regras privadas, elaboradas unilateralmente, que substituem o devido processo legal e desconsideram a necessidade de provocação e manifestação do Poder Judiciário nos casos em que a remoção de conteúdo seria admissível, como nos crimes contra a honra. Trata-se, portanto, de uma grave inversão da ordem jurídica, na qual entes privados exercem um papel tipicamente jurisdicional, decidindo sobre a permanência ou não de conteúdos com base em critérios próprios, alheios ao controle público e democrático.

Agrava-se ainda quando analisamos que o direito à liberdade de manifestação não é um produto à venda na prateleira, sendo impossível associá-lo a um produto em razão de seu caráter intangível e indisponível. Porém, os termos de uso e as políticas de privacidade a que os usuários estão submetidos funcionam como verdadeiros contratos de adesão, como se o direito se resumisse a um produto posto à venda como quaisquer outros de conteúdo material.

O direito fundamental à liberdade de manifestação compõe a esfera de subjetividade e individualidade do cidadão. “A liberdade de expressão, como direito personalíssimo, garante a cada pessoa a faculdade de emitir, receber e partilhar ideias que brotam da sua própria consciência.” (Canotilho, 2003, p.396). É um direito personalíssimo em que o ser humano, enquanto sujeito de direitos, manifesta sua titularidade, de forma individual, sendo irrenunciável e intransferível. “Trata-se de uma liberdade subjetiva pública que garante ao indivíduo a exteriorização de seu pensamento sem tutela ou censura prévia do estado” (Silva, 2025, p. 249). Note-se que nem ao Estado é cabível a censura prévia, atualmente, exercida pelas empresas privadas de tecnologia.

O cenário atual, de regulação e censura realizada por empresas privadas sem a supervisão do poder judiciário confronta, por completo, o que autores como Jonh Milton (2019), defenderam filosoficamente, de que “a opinião, entre homens de valor, é conhecimento em formação”. Para o autor, o livre tráfego de ideias e a diversidade de opiniões são essenciais para o bom funcionamento do sistema democrático.

Diferentemente do Brasil, nos Estados Unidos, a liberdade de expressão assegurada pela Primeira Emenda tem proteção irrestrita a qualquer discurso. Sunstein (1993) critica esse status que denomina de “modelo absolutista de liberdade de expressão”, que segundo o autor, compromete os objetivos democráticos fundamentais.

Para Sunstein (1993), a Primeira Emenda é a favor da deliberação cívica e a soberania popular, por isso, o governo deve desempenhar um papel ativo na promoção do discurso político, regular os meios de comunicação para garantir a pluralidade e o acesso à informação de interesse público. Segundo o autor, essa abordagem fortaleceria a democracia deliberativa e asseguraria a liberdade de expressão efetiva para o autogoverno e a igualdade política.

Ao contrário de Jonh Milton, Sunstein entende que “o mercado de idéias” é um problema na contemporaneidade, pois o verdadeiro titular do direito a liberdade de manifestação é o público, com ambiente plural e circulação de ideias, livre de censura estatal ou privada, e não as empresas de mídia.

O objetivo da Primeira Emenda é preservar um mercado de ideias desinibido, no qual a verdade acabará por prevalecer, em vez de tolerar a monopolização desse mercado, seja pelo próprio governo ou por um licenciado privado. É o direito do público de ter acesso adequado a ideias e experiências sociais, políticas, estéticas, morais e outras que está em jogo aqui. (Sunstein, 1993, P. 18)

A ponderação sobre a responsabilidade solidária das plataformas, no Brasil especialmente, ganhou força em razão dos atos que culminaram com as depredações ao Congresso Nacional e

ao STF, em 8 de janeiro de 2024. Antes disso, o inquérito 4781, conhecido como inquérito das *fake news*, investiga a existência, o financiamento, o modo de atuar e a identificação do denominado “gabinete do ódio”, estrutura supostamente montada no Palácio do Planalto durante o governo do ex-presidente Jair Bolsonaro⁷.

O Projeto de Lei 2630, que dispõe sobre a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, denominado de PL das Fake News, foi aprovado no Senado, mas após resistência na Câmara dos Deputados foi arquivado em abril de 2024. Outros projetos de lei tramitam no legislativo brasileiro, sem no entanto, definirem a regulamentação das plataformas digitais.

Não se pode ignorar que, paralelamente ao crescimento da intermediação privada no debate público, as plataformas digitais acumulam receitas bilionárias oriundas da monetização do conteúdo impulsionado, patrocinado ou viralizado.

Diferentemente do que ocorre com veículos tradicionais de comunicação, essas empresas ainda não estão sujeitas a nenhum regime jurídico de co-responsabilidade efetiva sobre o conteúdo que promovem, mesmo quando este viola direitos fundamentais, propaga desinformação ou incita crimes.

Trata-se de um modelo de negócios baseado no engajamento a qualquer custo, cujo algoritmo privilegia discursos sensacionalistas, polarizantes ou agressivos, justamente porque geram maior tempo de permanência na plataforma e, conseqüentemente, mais receita publicitária. Como bem observa Frazão (2021), essas empresas exercem poder normativo e regulatório análogo ao estatal, mas sem qualquer tipo de controle democrático, operando com interesses comerciais travestidos de neutralidade técnica.

É nesse cenário que se torna urgente a equiparação das plataformas digitais aos veículos de comunicação de massa, submetendo-as a padrões mínimos de responsabilidade, transparência e dever de cuidado, conforme já se exige das empresas de radiodifusão. Estas, por força de legislação específica e dos mecanismos de autorregulação publicitária, como os previstos no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária do CONAR, devem observar critérios de veracidade, respeito aos direitos fundamentais e limites éticos no conteúdo que divulgam ou patrocinam.

⁷ STF prorroga inquérito das fake news por 180 dias. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prorroga-inquerito-das-fake-news-por-180-dias/> acesso em: 22 de maio de 2025.

Assim, é razoável que as chamadas *big techs*, na qualidade de intermediárias ativas e lucrativas⁸ do discurso público, também assumam compromissos normativos similares, inclusive no tocante à moderação proporcional e à responsabilização por conteúdo impulsionado. Como defende Dias et al. (2023), o princípio da simetria regulatória impõe que atores com igual impacto social tenham igual responsabilidade legal, sob pena de legitimar um cenário de assimetria normativa, em que empresas de tecnologia escapam das obrigações impostas a outras mídias, embora exerçam função equivalente ou até superior na modelagem da esfera pública.

Jesus-Silva (2024) sustenta que a disseminação da desinformação nas plataformas digitais se dá em razão do modelo de negócios baseado em dados e publicidade programática. Para o autor, a desinformação não é um acidente do sistema, mas sim um modelo com estrutura orientada ao engajamento e à maximização de lucros, a partir da mercantilização da atenção.

Os dados evidenciam que o modelo de negócios das plataformas digitais, centrado na publicidade programática e no engajamento, pode contribuir para a desinformação, gera receitas milionárias para as empresas sem que estas sejam responsabilizadas pelas postagens que atuaram para impulsionar e obter o engajamento. Convém mencionar ainda que nas plataformas, embora o termo usado seja publicidade, mas, até mesmo postagens de opinião podem ser patrocinadas gerando lucro para as empresas e impacto na opinião pública, a depender na mensagem veiculada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste artigo evidencia que a liberdade de manifestação do pensamento, embora formalmente assegurada como direito fundamental, tem sido substancialmente restringida no ambiente digital por práticas privadas de moderação, exercidas à margem do devido processo legal. A teoria da espiral do silêncio, originalmente concebida para explicar a autocensura diante do medo do isolamento social, adquire novas camadas de significado ao ser confrontada com a lógica da barbárie digital, marcada por linchamentos morais, cancelamentos e violência simbólica, todos amplificados por algoritmos e práticas sem transparência das plataformas digitais.

⁸ CANÁRIO, Pedro. *Desinformação fatura US\$ 235 milhões com publicidade online, diz pesquisa*. Consultor Jurídico, 6 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-06/desinformacao-fatura-us-235-milhoes-publicidade-pesquisa/>. Acesso em: 22 maio 2025

Constata-se que, no século XXI, a censura não se manifesta unicamente pela omissão estatal, mas também por uma atuação ativa de empresas privadas que, sob a alegação de cumprir termos de uso, exercem verdadeiro poder normativo sobre os usuários, sem qualquer tipo de controle institucional efetivo. A ausência de *accountability*, combinada à automatização das decisões de moderação, transforma plataformas tecnológicas em juízas do discurso público, o que inverte princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e desafia a própria ideia de esfera pública democrática.

O julgamento do artigo 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal representa um divisor de águas nesse debate. Os votos dos ministros Toffoli, Barroso e Fux demonstram diferentes perspectivas sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais, mas convergem em um ponto central: o modelo atual, que condiciona a responsabilização à ordem judicial específica, é insuficiente para garantir a proteção eficaz dos direitos fundamentais e exige uma reinterpretação compatível com a realidade tecnológica e social contemporânea.

Além disso, constata-se que as plataformas não apenas controlam o fluxo de informações, mas também obtêm receitas milionárias com conteúdos patrocinados, muitos dos quais contêm desinformação ou discurso de ódio. Apesar disso, ainda não estão sujeitas a um regime jurídico que as responsabilize de maneira proporcional à influência que exercem sobre o debate público. Diante disso, este estudo defende que as plataformas digitais, na condição de veículos de comunicação de fato, sejam submetidas a parâmetros semelhantes aos das empresas de radiodifusão, como os previstos no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

O estudo propõe, assim, diretrizes para uma regulação democrática das plataformas, baseada em deveres de transparência, notificações fundamentadas, canais de contestação acessíveis, e supervisão judicial garantida. Reforça-se que a liberdade de expressão não pode ser tratada como um bem de consumo condicionado a contratos de adesão nem submetida a algoritmos treinados para maximizar engajamento à custa da dignidade humana e da verdade factual.

Sem a criação de mecanismos normativos eficazes e garantistas, naturaliza-se um modelo de censura invisível, seletiva e privada, que compromete os fundamentos da democracia constitucional. A liberdade de manifestação exige, para ser plena, não apenas a ausência de interferência estatal indevida, mas também a proteção contra interferências arbitrárias de atores econômicos que hoje monopolizam o espaço público digital. Em tempos de plataformas hegemônicas e estruturas de desinformação institucionalizadas, proteger a liberdade exige mais

do que tolerância: exige regulação, responsabilidade e compromisso com os princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BARAJAS, Pablo Ortellado; SOUZA, João Carlos Magalhães. **Desinformação: crise política e redes sociais**. São Paulo: Autêntica, 2021.

BINENBOJM, Gustavo. **Liberdade de expressão: dimensões e tensões da ordem constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BYUNG-CHUL, Han. **No exame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Zapparoli. Petrópolis: Vozes, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2019: ano-base 2018**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 22 maio 2025.

DIAS, Daniel Pires Novais et al. Plataformas no Marco Civil da Internet: a necessidade de uma responsabilidade progressiva baseada em riscos. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–24, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/931>. Acesso em: 21 maio 2025.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, Ana. Liberdade de expressão e os intermediários privados. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 230, p. 197–223, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/CRhh3yJP6jQYZHtp3KwKMjf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 maio 2025.

FRANCO, Marina. **Fake news e liberdade de expressão: uma análise constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

FREITAS, Luiz Otávio Resende de; LUNARDI, Fabrício Castagna; CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. Liberdade de expressão na era digital: novos intermediários e censura por atores privados. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 11, n. 2, e262, maio/ago. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5380/rinc.v11i2.89693>.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa. Tradução de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HARTMANN, Ivar; CURZI, Yasmin; ZINGALES, Nicolo; ALMEIDA, Clara. **Moderação de conteúdo online**: contexto, cenário brasileiro e suas perspectivas regulatórias. São Paulo: Alameda Editorial, 2022.

HARTMANN, Ivar; IUNES, Matheus. Fake news no contexto de pandemia e emergência social: os deveres e responsabilidades das plataformas de redes sociais na moderação de conteúdo online. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 17, n. 89, p. 161-187, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4607>. Acesso em: 21 maio 2025.

JESUS-SILVA, Thiago Henrique de. Desinformação e economia política nas plataformas digitais. **Lumina**, Juiz de Fora, v. 18, n. 3, p. 1–18, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/44963>. Acesso em: 22 maio 2025.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão. **Crimes contra os direitos da personalidade na internet**: violações e reparações de direitos fundamentais nas redes sociais. Curitiba: Juruá, 2015.

LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; VASCONCELOS, Brychtn Ribeiro de; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. Internet: uma zona livre sem fronteira versus a desajeitada burocracia legal. In: CONPEDI. **VII Encontro Virtual do CONPEDI – Constituição, Teoria Constitucional e Democracia II**. Florianópolis: CONPEDI, 2024. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br>. Acesso em: 20 maio 2025.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MILL, John Stuart. **A liberdade; utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **A espiral do silêncio: opinião pública, nosso tecido social**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 2004.

OLIVA, Thiago Dias; TAVARES, Victor Pavarin; VALENTE, Mariana G. Uma solução única para toda a internet? Riscos do debate regulatório brasileiro para a operação de plataformas de conhecimento. **InternetLab**, São Paulo, 2020. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/09/policy_plataformas-conhecimento_20200910.pdf. Acesso em: 18 maio 2025.

ROSS, Edward Alsworth. **Social control: a survey of the foundations of order**. New York: Macmillan, 1901. 463 p. (Citizen's Library of Economics, Politics, and Sociology).

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 46. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

TRUZZI, Gisele. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei 12.965/2014**. São Paulo: RT, 2016.

VENTURINI, Jamila; VALENTE, Mariana; DONEDA, Danilo. Regulação de plataformas digitais: desafios e perspectivas para a liberdade de expressão no Brasil. **InternetLab**, 2020. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br>.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2017. 2. ed. revisada, ago. 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-report-version-august-2018/16808c9c77>. Acesso em: 22 maio 2025.